PUBLICADO
Em: 30/06/2020
Pasta nº 005-D.A
Assinatura do Servidor
Maria Do Livramento N. Moreira
Aux. Administrativo Efetivo
Matrícula: 000.976-1

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

DECRETO MUNICIPAL Nº 51 DE 30 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento no âmbito do Município de Tomé-Açu, à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Tomé-Açu, de acordo com o art. 76, inciso XXXIV, LXV da Lei Orgânica Municipal e no uso de suas demais atribuições Legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO as informações do Ministério da Saúde sobre o agravamento da pandemia do novo Coronavírus no Brasil;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo Federal nº 6/2020, que reconhece o estado de Calamidade Pública no País frente à pandemia do novo Coronavírus – COVID 19;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus - COVID 19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 800 de 31 de maio de 2020, que instituiu o Projeto RETOMAPARÁ, dispondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6.341, afirmou a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios na forma do art. 23 da Constituição Federal parar adotar as medidas administrativas ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de preservação da saúde mediante a adoção de medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a decretação de Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Tomé-Açu nos termos do Decreto Municipal nº 27/2020;

CONSIDERANDO a necessidade do pleno cumprimento de todas as medidas sanitárias impostas no âmbito municipal para que ocorra o efetivo e concreto enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que o Boletim do Ministério da Saúde preconiza, segundo as regras da OMS, que para conter o avanço descontrolado da doença e para recuperação do sistema de saúde, quando não eficientes as medidas de distanciamento social, a suspensão de atividades não essenciais;

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas temporárias de restabelecimento econômico gradativo e seguro, no âmbito do Município de Tomé-Açu, definido segundo a capacidade de resposta do Sistema de Saúde e os níveis de transmissão da COVID-19, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura e funcionamento gradual de segmentos de atividades econômicas e sociais.

Art. 2º A circulação de pessoas com sintomas da COVID-19 somente é permitida para consultas ou realização de exames médico-hospitalares.

Art. 3º Fica permitido o serviço de entrega (delivery) sem restrição de horários ou segmentos para melhor atender as necessidades da população do município.

Art. 4º Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade das instalações, desde de que não ultrapasse 200 (duzentas) pessoas no total, respeitando a distância mínima de 1,5m para pessoas sendo imperativo o uso de máscaras, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel).

Parágrafo único. Demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Art. 5º Fica permitida a realização de reuniões presenciais, com no máximo 30 (trinta) pessoas, adotadas as medidas de proteção sanitária recomendadas pela Organização Mundial de Saúde, sempre respeitando a obrigatoriedade do uso de

PUBLICADO
Em: 30/06/2020
Pasta nº 005 D.A
Assinatura do servidor
Maria Do Livramento N. Moreira
Aux. Administrativo Efetivo
Matrícula: 000.976-1

máscaras, higienização com água e sabão e/ou álcool gel e distanciamento mínimo de 1,5m dos participantes.

Art. 6º Fica mantida a suspensão das aulas presenciais das escolas da rede de ensino público municipal e particular, podendo retornar em momento posterior dependendo do agravamento e do avanço da pandemia do Novo Coronavírus.

Art. 7º Fica permitido o funcionamento de postos de combustíveis de segunda a sábado das 6h00 às 22h00 e aos domingos das 6h00 às 18h00.

Art. 8º As academias ficam autorizadas a funcionar nos horários de 06h às 10h e 16h às 22h.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, ficam obrigados a seguir as recomendações do Governo Estadual e das autoridades sanitárias, devendo os estabelecimentos respeitar as seguintes regras que serão analisadas individualmente em cada um dos referidos locais:

I – A quantidade de alunos será limitada a 30% da capacidade máxima que a academia comporta.
II – Deve-se manter o distanciamento de, pelo menos, 1,5m (um metro e meio) entre os usuários.
III – Fica obrigatório o uso de máscaras tanto por funcionários quanto pelos alunos.
IV – As academias ficam responsáveis por fornecer materiais para higienização como água e sabão e/ou álcool em gel em quantidade suficiente para suprir a demanda da prestação do serviço.

Art. 9º As quadras sintéticas para práticas esportivas ficam autorizadas a funcionar nos horários de 6h às 11h e 16h às 23h, devendo serem observadas as mesmas regras dispostas nos incisos III e IV do Parágrafo único do artigo 8º.

Art. 10. Ficam autorizados a funcionar os restaurantes nos horários de 11h00 às 15h00, de 18h00 às 23h00 e após o referido horário o serviço só poderá ser fornecido através de delivery.

§ 1º Os restaurantes deverão obedecer às regras sanitárias necessárias para garantir a segurança dos clientes, seguindo as seguintes determinações:

I – Afastamento de no mínimo 1,5m (um metro e meio) de raio entre cada cliente que estiver consumindo no local;

II – Apenas clientes com máscaras poderão adentrar o estabelecimento, só podendo ser retiradas durante a refeição.

III – Deve ser disponibilizado álcool gel na entrada e saída de *buffets*, bem como no local onde estiverem localizados os talheres e pratos.

IV - Talheres devem ser embalados individualmente. Pratos, copos e demais utensílios devem estar protegidos;

V - Nos *buffets*, deve haver luvas descartáveis para os clientes usarem ao se servirem. Os fregueses devem colocá-las antes de pegar o prato e os talheres

VI – O estabelecimento deve disponibilizar álcool 70% no caixa para higienização dos trabalhadores e clientes.

VII – As filas devem ser organizadas de forma a manter a distância mínima de 1,5m entre seus clientes.

VIII – As máquinas para pagamento em cartão de crédito/débito deverão ser higienizadas com álcool gel após cada uso.

§ 2º O não atendimento das determinações previstas neste artigo resultará no cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento, devendo a fiscalização ser realizada pela Vigilância Sanitária Municipal com o apoio necessário, bem como incorrerá no crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 11. Fica permitida a abertura de bares de segunda-feira a sábado de 09h00 às 23h00, respeitando as regras de higiene e distanciamento mínimo entre clientes e mesas.

Parágrafo único. As casas de show e estabelecimentos congêneres continuam fechados.

Art. 12. Fica permitida a abertura de ginásios e quadras públicas todos os dias das 08h00 às 22h00, seguindo as orientações do Departamento de Desporto do Município.

Art. 13. Fica permitido o funcionamento dos balneários de sexta-feira a domingo das 08h00 às 18h00h, respeitando o limite máximo de entrada e permanência equivalente a 50% da capacidade total.

Parágrafo Único. O uso de máscaras é obrigatório, bem como, é obrigatório o fornecimento de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel) a todos os presentes.

Art. 14. Fica mantido o uso obrigatório de máscaras:

I – Para embarque e desembarque de transporte coletivos;
II – Para o uso de táxis, mototáxis ou de transporte compartilhados de passageiros;
III – Para acesso aos estabelecimentos comerciais e bancários;
IV – Para o desempenho das atividades em repartições públicas ou privadas;
V – Em todos os locais de acesso ao público em geral.

Parágrafo único. Fica permitido o uso de máscaras de tecidos, fabricadas manualmente.

Art. 15. Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Integrado de Segurança Pública e Defesa Social, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a realizar bloqueio de locais de circulação pública de pessoas e/ou veículos, conforme evolução da taxa de isolamento de cada localidade, a fim de garantir o cumprimento das medidas do presente decreto, bem como daquelas em vigor, previstas nos demais Decretos Municipais.

Art. 16. Fica vedada a entrada intermunicipal de pessoas, por meio rodoviário ou hidroviário, dos Municípios da Região Metropolitana do Vale do Acará, exceto nos casos de desempenho de atividade ou serviço essencial, para tratamento de saúde ou no caso de pessoas que residam no município.

§ 1º Referida restrição não se aplica ao transporte de cargas;

§ 2º Referida restrição não se aplica ao transporte de ônibus e vans, podendo desembarcar passageiros que residam, trabalhem ou estejam em percurso para atendimento médico no município;

§ 3º Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara em qualquer ambiente público;

§ 4º A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto.

Art. 17. Os demais Decretos Municipais permanecem em vigor, devendo ser aplicado naquilo que for compatível com as atuais medidas excepcionais revogando os demais naquilo que lhe for contrário.

Art. 18. O descumprimento das medidas impostas neste Decreto sujeitará os infratores, de forma cumulativa, às penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, nos termos da Legislação Municipal.

Art. 19. As medidas restritivas desse Decreto são baseadas nas evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 20. As medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até o dia 15 de julho de 2020, podendo ser prorrogadas.

Art. 21. Para o cumprimento das medidas impostas neste Decreto poderá o Chefe do Poder Executivo utilizar do uso da força policial, acionando os respectivos órgãos.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU, 30 de Junho de 2020.

AURENICE CORREA RIBEIRO:09546205850
Assinado de forma digital por AURENICE CORREA RIBEIRO:09546205850
Dados: 2020.06.30 11:10:40 -03'00'

AURENICE CORREA RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

PUBLICADO
Em: 30/06/2020
Pasta nº 005 - D.A
Assinatura do Servidor
Maria Do Livramento N. Moreira
Aux. Administrativo Efetivo
Matrícula: 000.976-1

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

ANEXO

ESTABELECIMENTOS	HORÁRIOS	
	ABERTURA	FECHAMENTO
SUPERMERCADOS, MERCADOS E MERCEARIAS	07h00	18h00
PANIFICADORAS/PADARIAS	06h00	18h00
AÇOUGUES, FEIRAS DE ALIMENTOS, PEIXARIAS E HORTIFRÚTIS	06h00	18h00
FARMÁCIAS	08h00	22h00
LABORATÓRIOS, CLÍNICAS E HOSPITAIS	24h00	
SERVIÇOS FUNERÁRIOS	24h00	
POSTOS DE COMBUSTÍVEIS	Nos termos do art. 7º	
AGÊNCIAS BANCÁRIAS	10h00	15h00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	08h00	16h00
CASAS LOTÉRICAS	08h00	17h00
LOJAS DE INTERNET	08h00	18h00
OFICINAS DE CARROS, MÁQUINAS E MOTOS	09h00	17h00
LOJAS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	08h00	16h00
COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS GLP E ÁGUA MINERAL	08h00	18h00
FRIGORÍFICOS	07h00	17h00
LOJAS DE AUTO PEÇAS, AUTO ELÉTRICAS E BORRACHARIAS	08h00	17h00
LAVA A JATO	07h00	18h00
SERVIÇOS POSTAIS	08h00	17h00
SERVIÇOS DE MINERAÇÃO	24h00	
RESTAURANTES/LANCHONETES	Nos termos do art. 10	
ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL –nos termos do Decreto nº 10.344/2020 do Governo Federal/ Obras de engenharia nas áreas de serviços e atividades essenciais e infraestrutura nos termos do Decreto Estadual nº 729/2020		
PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E ENTREGA DE PRODUÇÃO DE ALIMENTOS AGROPECUÁRIO, AGROINDUSTRIAL, AGROPASTORIL E AS ATIVIDADES CORRELATAS		

PUBLICADO
Em: 30/06/2020
Pasta nº 005 - D.A
Assinatura do Servidor
Maria Do Livramento N. Moreira
Aux. Administrativo Efetivo
Matrícula: 000.976-1

NECESSÁRIAS AO SEU REGULAR FUNCIONAMENTO;		
CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – Nos termo do Provimento Conjunto nº 005/2020 –CJRMB/CJCI de 29 de abril de 2020.		
ATIVIDADES REALIZADAS EM ESCRITÓRIO	08h00	15h00
ACADEMIAS DE GINÁSTICA E SIMILARES	Nos termos do art. 8º	
QUADRAS SINTÉTICAS PARA PRÁTICA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS	Nos termos do art. 9º	
BARES	Nos termos do art. 11º	
BALNEÁRIOS	Nos termos do art. 13º	